



Prefeitura de
Fortaleza



MENSAGEM Nº 20022/2015 DE 02 DE JUNHO DE 2015.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho, em anexo, o incluso Projeto de Lei que disciplina o Licenciamento Ambiental para as atividades, obras e empreendimentos situados no Município de Fortaleza, visando adequá-lo às atuais mudanças empreendidas na estrutura administrativa do órgão municipal ambiental competente e assegurar a efetividade do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

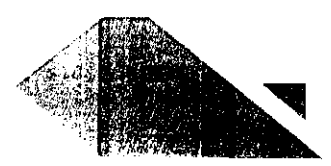
É sabido que ao Município de Fortaleza, como membro integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), compete buscar a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, utilizando-se do procedimento de licenciamento ambiental como instrumento de gestão, objetivando o desenvolvimento ambiental sustentável.

Desta forma, pretende-se, com esta proposta, definir o processo de Licenciamento Ambiental em um município totalmente urbanizado, dotando-o de instrumentos eficazes e imprescindíveis para preservação do ambiente natural, protegendo-o a partir da instituição de medidas mitigadoras e compensatórias, definição dos tipos de licença exigíveis e do conteúdo do estudo de impacto ambiental, temas hoje encontrados apenas em Decretos e Resoluções do CONAMA.

**À Sua Excelência o Senhor
VEREADOR JOÃO SALMITO FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza**

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	Nº <u>1147</u>
DATA:	<u>03.06.2015</u>
HORA:	<u>13:30</u>
<u>Arlo</u> Funcionário	

8





Prefeitura de
Fortaleza



Com efeito, dentre as inovações trazidas pelo projeto, adotou-se procedimento administrativo diferenciado para atividades, obras ou empreendimentos passíveis de Licenciamento Simplificado, conforme prevê a Resolução CONAMA nº 237, bem como foi introduzida no âmbito do Município de Fortaleza a Licença por Autodeclaração, visando a dar celeridade aos processos, sem prejuízo de análise ambiental adequada.

Também restaram disciplinados procedimentos ainda desprovidos de regulamentação, tais como a Autorização para Supressão Vegetal e a Regularização das Atividades sem Licenciamento.

Neste sentido, certo de contar com o costumeiro espírito público dos nobres edis que integram esta honrada Casa Legislativa, submeto este Projeto de Lei à apreciação dessa Câmara Municipal, solicitando sua tramitação e apreciação em caráter de urgência, máxime em decorrência da imperativa necessidade de cumprimento do dever de controle imposto pela Lei Orgânica do Município, bem como do texto constitucional.

Aproveito para renovar os protestos de minha alta estima e distinta consideração.

PAÇO MUNICIPAL, Fortaleza, de de 2015.


Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
Prefeito Municipal de Fortaleza





Prefeitura de
Fortaleza

atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida onde conste minimamente um diagnóstico ambiental, análise de impactos e medidas mitigadoras;

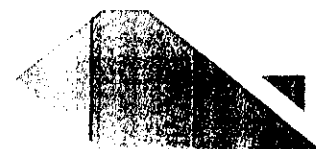
VI – Estação de Tratamento de Esgoto – ETE: é a unidade operacional do sistema de esgotamento sanitário que, através de processos físicos, químicos ou biológicos, removem as cargas poluentes do esgoto devolvendo ao ambiente o produto final, efluente tratado, em conformidade com os padrões exigidos pela legislação ambiental;

VII – Ficha de Caracterização das Atividades: documento de preenchimento obrigatório no qual serão informadas as principais características da atividade a ser licenciada, bem como os aspectos ambientais envolvidos, destinando-se a instruir o processo de licenciamento ou de isenção ambiental e a subsidiar sua análise, imputando-se ao interessado a responsabilidade quanto à veracidade das informações prestadas;

VIII – Ficha de Caracterização dos Empreendimentos da Construção Civil: documento de preenchimento obrigatório, que instruirá o processo de licenciamento ambiental para empreendimentos da Construção Civil, servindo de parâmetro para o acompanhamento e fiscalização das obras, no qual serão informados a localização do empreendimento, a justificativa da implantação do projeto, o porte da obra, a tecnologia utilizada e os principais aspectos ambientais envolvidos, imputando-se ao interessado a responsabilidade quanto à veracidade das informações prestadas.

IX – Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança, o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais;

X – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, operação, e ampliação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais, regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;





Prefeitura de
Fortaleza

XI – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, pública ou privada, para localizar, instalar, operar ou ampliar empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

XII – Licença Prévia (L.P.): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova a localização e a concepção, atestando a adequabilidade urbana e ambiental das atividades, estabelecendo os requisitos básicos, termos de referência, quando necessário, e condicionantes a serem atendidas nas próximas fases do licenciamento;

XIII – Licença de Instalação (L.I.): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental aprova ambientalmente a instalação do empreendimento ou atividades de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

XIV – Licença de Operação (L.O.): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a operação de atividades, determinando as medidas de controle ambiental e demais condicionantes necessárias para a operação;

XV – Licença Simplificada para Construção Civil: ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprova ambientalmente a localização e a implantação de obras ou empreendimentos, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas;

XVI – Licença Simplificada para Atividades: ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza o funcionamento de atividades classificadas como Médio Potencial Poluidor Degrador, conforme Anexo I da presente lei, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas;

XVII – Licença por Autodeclaração (LAD): é o ato administrativo através do qual o órgão ambiental aprova, sumariamente, a instalação de empreendimento de pequeno porte, após análise de ficha de caracterização, preenchida pelo interessado, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas;



[Handwritten signature]





Prefeitura de
Fortaleza

XVIII – Medidas Mitigadoras: são as medidas destinadas a prevenir impactos negativos ou a reduzir sua magnitude;

XIX – Meio Ambiente: é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, urbanística, social e econômica, que permite, abriga, rege e orienta a vida e a interação com o ambiente urbano, em todas as suas formas;

XX – Obra de pequeno porte: até 15.000,00m² (quinze mil metros quadrados) de área total construída;

XXI – Obra de médio porte: acima de 15.000,00m² (quinze mil metros quadrados) e menor ou igual a 40.000,00m² (quarenta mil metros quadrados) de área total construída;

XXII – Obra de grande porte: acima de 40.000,00m² (quarenta mil metros quadrados) e menor ou igual a 100.000,00m² (cem mil metros quadrados) de área total construída;

XXIII – Obra de porte excepcional: acima de 100.000,00m² (cem mil metros quadrados) de área total construída;

XXIV – Potencial Poluidor Degradador: Conjugação dos potenciais impactos adversos nos meios físico, biótico e antrópico;

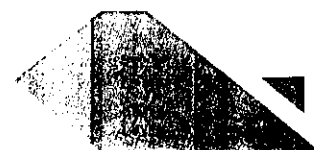
XXV – Vegetação de porte arbóreo: são árvores com mais de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura e que tenha mais de 0,05m (cinco centímetros) de diâmetro no seu caule.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA OBRAS E EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 3º Estão sujeitos ao prévio licenciamento ambiental as obras e empreendimentos da construção civil enquadrados como efetiva ou potencialmente degradadores do meio ambiente e utilizadores de recursos ambientais.

Art. 4º O Licenciamento Ambiental Regular compreende as licenças prévia, de instalação e de operação, esta última, quando necessária.





Prefeitura de
Fortaleza

Art. 5º São passíveis de Licenciamento Ambiental Regular, independente de qualquer outra classificação, as obras ou os empreendimentos que se enquadrem em uma das seguintes situações:

I – quando localizados, no todo ou em parte, em áreas desprovidas de rede pública de esgoto;

II – quando, para sua implantação, houver rebaixamento de lençol freático;

III – quando localizados, no todo ou em parte, em uma das seguintes zonas:

a) Na ZIA Sabiaguaba, Zona de Interesse Ambiental da Sabiaguaba;

b) Na ZIA Praia do Futuro, Zona de Interesse Ambiental Praia do Futuro;

c) Na ZIA Cocó, Zona de Interesse Ambiental do Cocó;

d) Nas ZPA 1, Zona de Preservação Ambiental;

e) Na ZPA 2, Zona de Preservação Ambiental da Faixa de Praia;

f) Na ZPA 3, Zona de Preservação Ambiental do Parque Natural Municipal das Dunas de Sabiaguaba;

g) Na Zona de Recuperação Ambiental – ZRA;

h) Nas Zonas Especiais Ambientais – ZEA;

i) Nas Zonas de Orla – ZO.

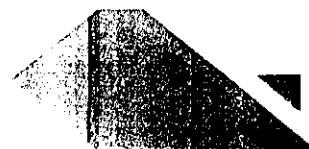
Parágrafo Único. Ficam excluídas do licenciamento ambiental regular, ainda quando inseridas nas hipóteses deste artigo, a construção de residências unifamiliares, qualquer que seja seu porte, bem como a construção de imóveis destinados ao comércio varejista ou à prestação de serviço com até 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área construída.

Art. 6º As obras de drenagem, canalização, represamento de rios, riachos, açudes e lagoas, terraplanagem, construção de túneis, viadutos e pontes submeter-se-ão ao licenciamento regular, conforme classificação prevista no Anexo I.

Parágrafo Único. Também se submeterão ao licenciamento regular os parcelamentos executados na modalidade de loteamento, salvo os casos previstos no parágrafo único do artigo 20.

Art. 7º A reforma de praças e parques, bem como as obras de regularização e pavimentação de passeios e canteiros centrais de avenidas são isentas de licenciamento ambiental, exceto quando localizadas em ZIA, ZPA, ZRA ou ZEA.

Art. 8º Os empreendimentos da construção civil, considerados de pequeno porte nos termos desta lei, serão isentos de licenciamento, desde que, cumulativamente, se enquadrem em todas as condições abaixo:





Prefeitura de
Fortaleza

- I - não estejam inseridos nos casos previstos no artigo 5º;
- II - não possuam mais de 01 (um) subsolo;
- III - não haja supressão de vegetação de porte arbóreo igual ou superior a 50 (cinquenta) árvores.

§1º A isenção ambiental consiste em procedimento declaratório específico no qual o órgão ambiental municipal, analisando as informações apresentadas pelo requerente, através do preenchimento da ficha de caracterização, declara desnecessário o licenciamento ambiental do empreendimento.

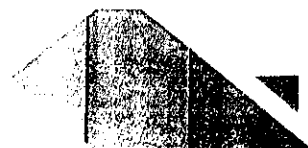
§2º A isenção prevista no presente artigo não exime o responsável da apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil, da Autorização da Supressão Vegetal, do Plano de Manejo e de outras licenças/autorizações previstas na legislação ambiental, quando se fizerem necessárias.

Art. 9º Os empreendimentos ou as obras da construção civil, considerados de pequeno porte, nos termos desta lei, que não se enquadram nas condições estabelecidas no artigo anterior, submeter-se-ão ao licenciamento por autodeclaração.

Art. 10. Serão igualmente licenciados mediante licenciamento por autodeclaração os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos destinados à prestação de serviços para transmissão de dados por cabo e fibra óptica e distribuição de gás canalizado.

Art.11. O licenciamento por autodeclaração para obras ou empreendimentos da construção civil consiste no procedimento administrativo através do qual o órgão ambiental aprova, sumariamente, em única fase, a localização e a instalação de obra ou empreendimento de pequeno porte, assim considerados por esta lei, após análise da ficha de caracterização e dos demais documentos exigidos pelo órgão ambiental competente, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas.

Art. 12. As obras e os empreendimentos da Construção Civil que forem licenciados mediante procedimento por autodeclaração deverão apresentar obrigatoriamente Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil e, quando necessárias, Autorização da Supressão Vegetal, Plano de Manejo e outras licenças/autorizações previstas na legislação ambiental.





Prefeitura de
Fortaleza

Art. 13. Os empreendimentos da construção civil considerados de médio porte, nos termos desta lei, serão licenciados através de Licenciamento Simplificado, salvo os casos previstos no artigo 5º.

Art. 14. O licenciamento simplificado para obras ou empreendimentos da construção civil consiste no procedimento administrativo através do qual o órgão ambiental aprova, em única fase, a localização e a instalação de obra ou empreendimento de médio porte, assim considerados por esta lei, após realização de vistoria, estabelecendo as condições e as medidas de controle ambiental que deverão ser observadas.

Art. 15. As obras e os empreendimentos da Construção Civil que forem licenciadas mediante Licenciamento Simplificado, além do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil, deverão apresentar obrigatoriamente Estudo Ambiental Simplificado – EAS.

Parágrafo Único. A obrigação prevista no caput deste artigo não exime da apresentação, quando necessárias, de Autorização da Supressão Vegetal, Plano de Manejo e outras licenças/autorizações previstas na legislação ambiental.

Art. 16. As obras e os empreendimentos da Construção Civil considerados de grande porte, nos termos desta lei, submeter-se-ão ao Licenciamento Ambiental Regular e deverão apresentar, obrigatoriamente, além do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil, Estudo de Viabilidade Ambiental – EVA.

Art. 17. As obras e os empreendimentos da Construção Civil de excepcional porte e considerados de significativo impacto ambiental pelo órgão licenciador municipal submeter-se-ão ao Licenciamento Ambiental Regular e deverão apresentar, além do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil, Estudo de Impacto Ambiental e Respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente – EIA/RIMA.

Art. 18. As obras e os empreendimentos públicos de excepcional porte e considerados de significativo impacto ambiental pelo órgão licenciador municipal submeter-se-ão ao Licenciamento Ambiental Regular e deverão apresentar além do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil, Estudo de Impacto Ambiental e Respectivo Relatório – EIA/RIMA e um Plano de Controle Ambiental Anual.





Prefeitura de
Fortaleza

Art. 19. Nos casos em que as obras e os empreendimentos, públicos ou particulares, forem considerados de excepcional porte, mas não sejam considerados de significativo impacto ambiental pelo órgão licenciador, poderá ser solicitado, mediante parecer fundamentado, estudo ambiental de menor complexidade.

Art. 20. As obras de habitação por interesse social, independente do porte, submeter-se-ão ao Licenciamento Simplificado, salvo quando localizadas nas zonas descritas no inciso III do artigo 5º.

Parágrafo Único. A construção de empreendimentos destinados à habitação de interesse social que necessite de prévia aprovação de parcelamento do solo, na forma de loteamento, submeter-se-á ao Licenciamento Simplificado, realizado em um único procedimento e processo.

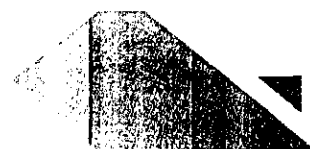
Art. 21. Os estudos ambientais apresentados devem conter: área de construção, uso, esgotamento sanitário adotado, profundidade da escavação do solo necessária para execução da obra, informações sobre rebaixamento do lençol freático, informações sobre supressão de vegetação de porte arbóreo e demais exigências do Termo de Referência do estudo ambiental.

Parágrafo Único. Termo de referência é um documento elaborado pelo órgão ambiental licenciador que define os parâmetros e estabelece as diretrizes e os critérios gerais minimamente necessários para a elaboração do estudo ambiental específico.

Art. 22. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por empresas ou profissionais cadastrados junto ao órgão licenciador municipal, às expensas do empreendedor ou de quem tiver interesse.

Parágrafo Único. O empreendedor e os profissionais que subscreverem os estudos ambientais serão responsáveis pelas informações apresentadas e omissões constatadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 23. As edificações, qualquer que seja o porte e que utilizem Estação de Tratamento de Esgoto – ETE, Lagoas de Estabilização, ou similares, como sistema de tratamento de esgotamento sanitário, independente do destino final, devem requerer Licença de Operação – L.O. específica, antes da obtenção do “Habite-se”.





Prefeitura de
Fortaleza

§1º No caso de edificações, excluindo-se a de uso residencial, na hipótese de abrigarem mais de uma atividade passível de licenciamento, deve ser solicitada Licença de Operação – L.O. para as atividades, independente da Licença de Operação da ETE, antes da obtenção do alvará de funcionamento.

§2º Na hipótese de existir apenas uma atividade adotando a Estação de Tratamento de Esgoto como sistema de esgotamento sanitário, o licenciamento ambiental se dará através de um único processo.

CAPÍTULO III **DA AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO VEGETAL**

Art. 24. A supressão da vegetação a partir de 10 (dez) árvores de porte arbóreo deverá ser autorizada pelo órgão licenciador mediante apresentação do Plano de Manejo de Flora e/ou Fauna, quando necessário, obedecidos os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

Art. 25. A supressão da vegetação inferior a 10 (dez) árvores de porte arbóreo deverá receber Autorização emitida pela Secretaria Regional competente, especificando o local onde se encontram as árvores, a qual terá prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Art. 26. As demolições, podas ou supressões da cobertura vegetal, autorizadas pelas Secretarias Regionais, serão de responsabilidade dessas, observando as políticas ambientais adotadas pelo órgão ambiental municipal competente.

Art. 27. A Autorização mencionada no artigo 25 não poderá ser concedida para o mesmo endereço dentro do prazo de 01 (um) ano contado a partir do vencimento da autorização concedida anteriormente.

Art. 28. A supressão vegetal importará no imediato plantio de novas árvores no local onde foi realizada a supressão ou em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§1º Em caso de impossibilidade de replantio imediato no local da supressão ou em sua proximidade, é obrigação da pessoa física ou jurídica responsável pela supressão vegetal o plantio em outro local a ser determinado pelo órgão ambiental municipal.





Prefeitura de
Fortaleza

§2º Também constitui obrigação da pessoa física ou jurídica responsável pela supressão vegetal a manutenção das novas árvores pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

§3º O cálculo do quantitativo de mudas para replantio ou doação consta no Anexo IV desta lei.

§4º Em casos excepcionais, justificados e aprovados no procedimento de autorização, poderão ser replantadas mudas de espécies exóticas, conforme Anexo IV desta lei.

Art. 29. O interessado deverá comunicar, por ofício, ao órgão que emitiu a autorização o início das atividades de remoção, corte e poda de vegetação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, permitindo o acompanhamento.

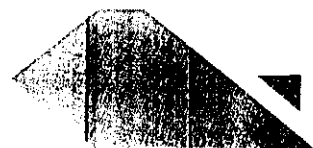
Art. 30. A autorização para remoção de vegetação não autoriza a implantação de projetos arquitetônicos e urbanísticos e a execução de serviços de terraplenagem e demolição, os quais deverão estar em consonância com as normas ambientais e urbanísticas vigentes.

Art. 31. Quando da vistoria final da obra para expedição do "Habite-se", deverá ser comprovada a doação ao Horto Municipal e/ou o plantio de mudas, de acordo com o estabelecido no Código de Obras e Posturas do Município.

Art. 32. As atividades de remoção, corte ou poda de vegetação no Município de Fortaleza deverão seguir o Manual de Arborização e Procedimentos Técnicos para Plantio, Transplante, Poda e Corte de Vegetação no Município de Fortaleza.

CAPÍTULO IV DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES

Art. 33. As atividades enquadradas em uma das situações descritas nos incisos abaixo se submeterão ao Licenciamento Ambiental Regular:





Prefeitura de
Fortaleza

I - quando classificada como Alto Potencial Poluidor Degrador – PPD, nos termos do Anexo I;

II - quando gerar, em seus processos produtivos, Efluentes Industriais, definidos na NBR 9800/1987, independente do destino final;

III - quando gerar poluentes atmosféricos, sejam eles em forma de gases, odores, fumaças ou poeiras, em proporções capazes de ultrapassar ou que ultrapassem os limites estabelecidos pelo Órgão Ambiental local, ou em sua falta, pelo CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente;

IV - quando fizer uso de caldeiras.

Art. 34. As atividades classificadas como Médio Potencial Poluidor Degrador – PPD, nos termos do Anexo I, e as atividades que possuem como único potencial poluidor degradador a utilização de equipamentos ou máquinas capazes de produzir ou que produzam ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela Lei Municipal nº 8.097/97 submeter-se-ão ao Licenciamento Simplificado, desde que não se enquadre nas condições previstas no artigo anterior.

Art. 35. O licenciamento simplificado para as atividades consiste no procedimento administrativo através do qual o órgão ambiental autoriza o seu funcionamento, após análise da ficha de caracterização e dos demais documentos exigidos pelo órgão ambiental competente, com ou sem realização de vistoria, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas.

Art. 36. As atividades que possuem como único potencial poluidor a emissão de ruídos oriundos de instrumentos sonoros e/ou caixas de som e que não se enquadrarem nas situações previstas neste capítulo, serão isentas de licenciamento ambiental devendo obter a devida Autorização Especial de Utilização Sonora – AEUS.

Art. 37. As atividades que possuem como único potencial poluidor a geração de resíduos acima 50kg (cinquenta quilogramas) ou 100L (cem litros) por dia, serão isentas de licenciamento ambiental, devendo aprovar, na SEUMA – Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos– PGRS ou Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Saúde – PGRSS, sendo este último obrigatório independentemente da quantidade produzida.

Art. 38. Não serão isentas de licenciamento as atividades descritas nos artigos 36 e 37 quando gerarem outros riscos ambientais, devendo, nestes casos, o



A





Prefeitura de
Fortaleza

empreendedor formular requerimento de aprovação de licença ambiental junto à SEUMA, além da autorização e/ou planos previstos nos citados artigos.

Art. 39. As atividades que não se enquadrarem em nenhum dos critérios definidos neste capítulo serão isentas de licenciamento ambiental.

Parágrafo Único. Nos casos em que se fizer necessária declaração de isenção emitida pelo órgão ambiental, deve o requerente se submeter a procedimento específico nos termos do §1º, artigo 8º, da presente lei.

CAPÍTULO V DOS PRAZOS

Art. 40. Para atividades, obras ou empreendimentos serão adotados os seguintes prazos de validade das licenças ambientais:

I - A Licença Prévia – L.P. terá prazo de 03 (três) anos podendo ser renovada por igual período;

II - A Licença de Instalação – L.I. terá prazo de 04 (quatro) anos, podendo ser renovada por igual período;

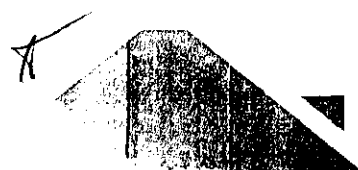
III - A Licença de Operação – L.O. terá prazo de 05(cinco) anos, salvo para Estação de Tratamento de Esgoto – ETE, Lagoas de Estabilização ou similares, que terão o prazo de 02 (dois) anos.

§1º A Licença por Autodeclaração e a Licença Simplificada para a construção civil terão o mesmo prazo de validade do previsto no inciso II deste artigo.

§2º A Licença Simplificada para as atividades terá o mesmo prazo de validade do previsto no inciso III do deste artigo.

§3º Caso tenha alguma alteração nas atividades, nas obras ou nos empreendimentos, no decorrer do prazo de tais licenças, a solicitação de alteração deve ser acompanhada de memorial descritivo, justificativa listando tais modificações e novos projetos executivos, se for o caso.

Art. 41. A renovação das Licenças Ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, salvo a Licença Simplificada e por Autodeclaração, que deverão ser requeridas com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, ficando estas automaticamente prorrogadas até manifestação do





Prefeitura de
Fortaleza

órgão municipal ambiental competente, desde que solicitada dentro do prazo previsto neste artigo.

§ 1º Caso o interessado protocole o pedido de renovação antes do vencimento da licença e após o prazo previsto no caput deste artigo, não terá direito à prorrogação automática de validade.

§ 2º Expirado o prazo de validade da licença sem que seja requerida a sua renovação, ficará caracterizada infração ambiental, estando sujeito o infrator às penas previstas em lei, observado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO VI

DA REGULARIZAÇÃO DAS ATIVIDADES SEM LICENCIAMENTO

Art. 42. Os empreendimentos já instalados, em instalação ou em operação, sem as licenças ambientais, poderão regularizar-se obtendo, em caráter corretivo, as licenças ambientais pertinentes, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento.

§1º A demonstração da viabilidade ambiental do empreendimento dependerá da análise pelo órgão municipal ambiental competente dos mesmos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção da licença ambiental correspondente.

§2º A continuidade do funcionamento do empreendimento ou atividade concomitantemente com o processo de licenciamento ambiental previsto pelo caput dependerá de manifestação técnica favorável do órgão ambiental municipal, com previsão das condições e dos prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.

§3º A possibilidade de concessão de licença ambiental, em caráter corretivo, não desobriga os empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental de obterem o prévio licenciamento ambiental, nem impede a aplicação de penalidades pela instalação ou operação sem a licença competente.

Art. 43. A responsabilidade por infração ambiental decorrente da instalação ou da operação de empreendimento ou atividade sem as licenças ambientais correspondentes será excluída pela denúncia espontânea, se o infrator, concomitantemente com a denúncia, formalizar pedido de licenciamento ambiental,



70





Prefeitura de
Fortaleza

em caráter corretivo, e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento, obtendo a licença.

§1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento.

§2º A denúncia espontânea, na forma do caput, não exclui a responsabilidade administrativa pelas demais infrações cometidas em decorrência da instalação ou operação do empreendimento ou atividade.

CAPÍTULO VII DAS TAXAS

Art. 44. Os valores das taxas de Licenciamento Ambiental para atividades, obras e empreendimentos são aqueles previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 45. Para renovação de licença ambiental será cobrado o valor da taxa de concessão da respectiva licença.

Parágrafo Único. Vencida a licença ambiental sem o respectivo pedido de renovação, o interessado deverá requerer nova licença ambiental, cujo custo operacional observará os seguintes critérios:

I - será cobrado o valor da taxa da respectiva licença acrescido de 50% (cinquenta por cento) caso o requerimento de regularização seja protocolado até 30 (trinta) dias após vencida a licença;

II - será cobrado o valor da taxa da respectiva licença acrescido de 100% (cem por cento) caso o requerimento de regularização seja protocolado até 60 (sessenta) dias após vencida a licença;

III - passados mais de 60 (sessenta) dias do vencimento da licença, aplicam-se os critérios de regularização de licença ambiental previstos nesta Lei.

Art. 46. A definição do valor das taxas que serão cobradas para expedição de licença ambiental para regularização de atividades, obras e empreendimentos, sujeitas ao licenciamento ambiental, em funcionamento sem licença, obedecerá aos seguintes critérios:

I - Em caso de expedição de licença ambiental para regularização de atividades, obras ou empreendimentos, sujeitos ao Licenciamento Ambiental Regular que estejam em instalação ou funcionamento sem licença, o valor cobrado a título de licenciamento corresponderá ao dobro da soma algébrica do valor correspondente





Prefeitura de
Fortaleza

ao requerimento de Licença Prévia – LP, da Licença de Instalação – LI e da Licença de Operação – LO, quando necessária;

II - Para regularização de atividades, obras ou empreendimentos, sujeitos ao Licenciamento Ambiental Simplificado ou por Autodeclaração, será cobrado o dobro do valor previsto para a expedição da Licença.

CAPÍTULO VIII

DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 47. Fica instituído o mecanismo da compensação ambiental para os efeitos de impactos ambientais não mitigáveis, com ônus para o empreendedor, a ser definido por ocasião do licenciamento ambiental dos empreendimentos que causem significativo impacto ao meio ambiente, bem como para a efetiva reparação de prejuízo ambiental específico causado por atividade desenvolvida ou a ser desenvolvida.

§1º Para fins de fixação da compensação ambiental, em obediência ao artigo 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerados pelo órgão ambiental competente, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral e Sustentável através do pagamento da compensação ambiental.

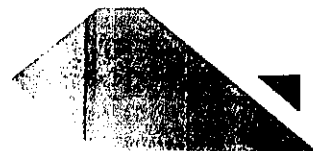
§2º O cálculo da compensação ambiental se dará com base no Grau de Impacto Ambiental determinado pela metodologia estabelecida através do Decreto Federal nº 6.848, de 14 de maio de 2009.

§3º O Valor Monetário do Empreendimento será informado pelo empreendedor e deverá ser calculado com base no índice de custo do setor da construção civil – CUB, fornecido pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil - SINDUSCON/CE, vigente no mês anterior da concessão da licença.

§4º O empreendedor, caso não concorde com o custo da obra determinado de acordo com o parágrafo anterior, deve apresentar orçamento próprio, assinado por técnico legalmente habilitado, acompanhado de comprovação de responsabilidade técnica, emitida pelo respectivo conselho, justificativo demonstrando o custo mais baixo, cabendo ao órgão licenciador analisar e julgar tal recurso.



X





Prefeitura de
Fortaleza

§5º O prazo para o pagamento do valor correspondente à compensação ambiental de atividade ou empreendimento licenciado pelo órgão municipal ambiental competente não poderá ser superior ao da respectiva implantação, ficando a emissão do “Habite-se” condicionada à verificação de sua integral satisfação.

§6º O órgão licenciador considerará, para efeito de cálculo do valor da compensação ambiental, os custos destinados à mitigação dos impactos e a melhoria da qualidade ambiental, desde que previstos na legislação ambiental.

§7º Os investimentos destinados à elaboração e à implementação dos planos, programas e ações não exigidos pela legislação ambiental, mas estabelecidos no processo de licenciamento para mitigação e melhoria da qualidade ambiental, não integrarão os custos para o cálculo da compensação ambiental, mas serão deduzidos do valor cobrado a título da compensação.

Art. 48. A compensação ambiental, no âmbito da Política Municipal do Meio Ambiente de Fortaleza, será fixada por meio da celebração de Termo de Compromisso, aplicando-se subsidiariamente o disposto na Lei Federal nº 7347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo Único. O termo de compromisso tem por objetivo determinar o valor e o meio pelo qual o empreendedor deve cumprir a obrigação de compensação ambiental por relevantes impactos ambientais ocasionados pela implantação/operação de atividade ou empreendimento sujeito à obtenção de licença ambiental.

Art. 49. Em atividades ou empreendimentos implantados, em implantação ou que venham a ser instalados sem o correspondente licenciamento ambiental, o valor da compensação ambiental será estabelecido no respectivo procedimento de licenciamento para regularização, observando-se o disposto nos artigos 42 e 43 desta lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50. O órgão ambiental municipal poderá, através de decreto, inserir novas atividades, alterar critérios de enquadramento e excluir aquelas que, por qualquer motivo, não mais se enquadrem na classificação apresentada no Anexo I.

Art. 51. A SEUMA poderá, mediante parecer técnico que embase decisão motivada, assegurado o princípio do contraditório, modificar as medidas de controle e de





Prefeitura de
Fortaleza

adequação do empreendimento ou determinar dispensa ou complementação dos estudos apresentados, sempre no interesse da proteção ambiental.

Art. 52. As atividades constantes no Anexo I, desta Lei, deverão observar suas normas e critérios de classificação para fins de licenciamento ambiental.

Art. 53. No licenciamento de atividades, obras ou empreendimentos, deve constar despacho e/ou parecer, atestando a adequabilidade da atividade ao sistema viário e ao zoneamento de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo e o Plano Diretor Municipal.

Art. 54. O órgão municipal ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação nos casos de superveniência de novos riscos ambientais e de saúde, bem como suspender ou cassar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

Art. 55. Nos casos em que os requerimentos submetidos à aprovação apresentarem pendências sanáveis, deverá o interessado solucioná-las no prazo máximo 30 (trinta) dias úteis, contados do recebimento da notificação, podendo, excepcionalmente, ser prorrogado, se solicitado com a devida justificativa.

Parágrafo Único. A inexistência de manifestação do empreendedor dentro do prazo mencionado no caput deste artigo resultará no arquivamento do processo.

Art. 56. Os requerimentos apresentados com deficiência documental serão liminarmente indeferidos e arquivados antes de serem submetidos a qualquer análise.

Parágrafo Único. Os interessados serão notificados do indeferimento do processo por deficiência documental, podendo apresentar recurso ao chefe da Coordenaria responsável pela análise do processo, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Art. 57. Os Equipamentos Públicos pertencentes à Prefeitura, considerados potencialmente poluidores, que já venham operando e que não possuam licença ambiental, poderão ter sua situação regularizada com base em processo específico de Auditoria Ambiental.





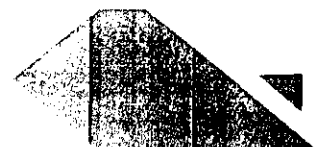
Prefeitura de
Fortaleza

Art. 58. Aplica-se a legislação federal como norma geral nas hipóteses não reguladas pela presente lei.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogados o artigo 10 da Lei 8692 de 31 de dezembro de 2001, a Lei 8738 de 10 julho de 2003 e as demais disposições em contrário.

Paço Municipal, de de 2015.

Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
Prefeito Municipal de Fortaleza





Prefeitura de
Fortaleza

**ANEXO I – CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES SEGUNDO SEU POTENCIAL
POLUIDOR DEGRADADOR – PPD**

**GRUPO: COMERCIAL
SUBGRUPO: INFLAMÁVEIS – INF**

ATIVIDADE	PPD	PROCEDIMENTO
Posto de abastecimento (álcool carburante, gasolina e demais Derivados do refino do petróleo). (III)	A	Licença Ambiental Regular
Posto de abastecimento com atividades agregadas (Restaurante, Loja de Conveniência, Loja de peças automotivas) (III)	A	Licença Ambiental Regular
Comercia atacadista de produtos e resíduos de origem vegetal e animal em bruto, para fins têxteis (algodão em caroço, juta, Sisal, lã, peles, crinas, e cerdas animais).	A	Licença Ambiental Regular
Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	M	Licença Ambiental Simplificada

**GRUPO: COMERCIAL
SUBGRUPO: COMÉRCIO VAREJISTA**

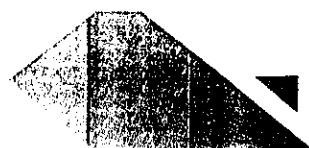
ATIVIDADE	PPD	PROCEDIMENTO
Hipermercado	M	Licença Ambiental Simplificada
Supermercado	M	Licença Ambiental Simplificada

**GRUPO: COMERCIAL
SUBGRUPO: COMÉRCIO ATACADISTA**

ATIVIDADE	PPD	PROCEDIMENTO
Comércio atacadista de material de construção (cal, cimento, gesso, areia, pedras e artigos de cerâmica, de plástico e de borracha, sanitários, etc.).	A	Licença Ambiental Regular

**GRUPO: SERVIÇO
SUBGRUPO: PRESTACAO DE SERVIÇOS – OS**

ATIVIDADE	PPD	PROCEDIMENTO
Serviço de Marcenaria	A	Licença Ambiental Regular
Higiene, limpeza, e outros serviços executados em prédios e domicílios (dedetização, desinfecção, desratização, tratamento de piscinas, manutenção de jardins, etc.).	M	Licença Ambiental Simplificada
Tingimento e estamparia ("silk screen", serigrafia, etc.).	A	Licença Ambiental Regular





Prefeitura de
Fortaleza

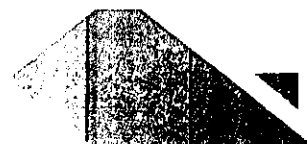
Instalação, reparação e manutenção de equipamentos de segurança e combate a incêndio.	A	Licença Ambiental Regular
---	---	---------------------------

GRUPO: SERVIÇOS
SUBGRUPO: SERVIÇO PESSOAL – SP

ATIVIDADE	PPD	PROCEDIMENTO
Reparação de artigos de borracha, de couro, de pele e de artigos de viagem (sacolas malas, casacos, sombrinhas, etc.). Exclusive, reparação de calçados.	M	Licença Ambiental Simplificada
Serviços funerários (TANATOPRAXIA)	A	Licença Ambiental Regular

GRUPO: SERVIÇOS
SUBGRUPO: SERVIÇOS DE OFICINA E ESPECIAIS – SOE

ATIVIDADE	PPD	PROCEDIMENTO
Empresa de construção civil com almoxarifado e pátio de maquinário, com serviços de oficina e/ou lavagem.	A	Licença Ambiental Regular
Concessionária de veículos.	A	Licença Ambiental Regular
Comércio de peças e acessórios para veículos com oficina mecânica especializada (freios, e outros), eletricidade.	A	Licença Ambiental Regular
Oficina mecânica geral para automóveis. Inclusive pintura e lanternagem.	A	Licença Ambiental Regular
Oficina mecânica especializada para automóveis (eletricidade, freios e outros).	A	Licença Ambiental Regular
Oficina mecânica e elétrica para veículos pesados.	A	Licença Ambiental Regular
Concessionária de motocicletas.	A	Licença Ambiental Regular
Reparação e manutenção de triciclos e ciclomotores - oficina.	A	Licença Ambiental Regular
Transporte rodoviário de passageiros. Incluindo garagem e/ou serviços de oficina e/ou lavagem. (Transporte coletivo, excursão, escolar, etc.)	A	Licença Ambiental Regular
Empresa de ônibus interurbano. Incluindo garagem e/ou serviços de oficina e/ou lavagem.	A	Licença Ambiental Regular
Transporte de carga em geral - escritório/garagem/depósito, com serviços de oficina e/ou lavagem.	A	Licença Ambiental Regular
Transporte rodoviário de produtos perigosos - escritório/	A	Licença Ambiental





Prefeitura de
Fortaleza

Garagem com depósito.		Regular
Transporte de mudança - Incluindo garagem e/ou serviços de oficina e/ou lavagem.	A	Licença Ambiental Regular
Agência de Viagem-Escritório e garagem.	M	Licença Ambiental Simplificada
Locação de máquinas e equipamentos agrícolas, desde que apresentem serviços de oficina e/ou lavagem e/ou guarda.	A	Licença Ambiental Regular
Aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, desde que apresentem serviços de oficina e/ou lavagem.	A	Licença Ambiental Regular
Serviços de vigilância, segurança e investigação com garagem, desde que apresentem serviços de oficina e/ou lavagem.	A	Licença Ambiental Regular
Capotaria.	M	Licença Ambiental Simplificada
Reformadora de baterias.	A	Licença Ambiental Regular
Serviços de lavagem e lubrificação de veículos.	A	Licença Ambiental Regular
Reparação, manutenção e instalação de máquinas e aparelhos- oficina.	A	Licença Ambiental Regular
Reparação e manutenção de motores e máquinas elétricas. (geradores, alternadores, etc.) - oficinas. Exceto para veículos.	A	Licença Ambiental Regular
Empresa de taxi – garagem. Desde que apresente serviços de oficina e/ou lavagem.	A	Licença Ambiental Regular
Serviço de guarda de veículos (estacionamento comercial) – Horizontal, desde que apresentem serviços de oficina e/ou lavagem.	A	Licença Ambiental Regular
Serviço de guarda de veículos pesados movidos a Diesel (caminhões, ônibus, outros)	A	Licença Ambiental Regular
Serviço de guarda de veículos (estacionamento comercial) – Vertical, desde que apresentem serviços de oficina e/ou lavagem.	A	Licença Ambiental Regular
Empresa prestadora de serviço limpa-fossa.	A	Licença Ambiental Regular
Autoescola, desde que apresentem serviços de oficina e/ou lavagem.	A	Licença Ambiental Regular
Limpeza urbana (coleta de lixo) - Garagem e/ou oficina.	A	Licença Ambiental Regular



Prefeitura de
Fortaleza

GRUPO: SERVIÇOS
SUBGRUPO: SAÚDE – SS

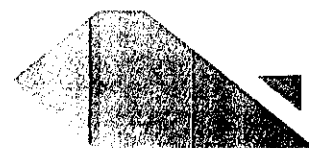
ATIVIDADE	PPD	PROCEDIMENTO
Hospital.	A	Licença Ambiental Regular
Maternidade.	A	Licença Ambiental Regular
Hospital de doenças infectocontagiosas.	A	Licença Ambiental Regular
Unidade hospitalar de urgência e emergência	A	Licença Ambiental Regular
Serviço de laboratório (Radiologia, Radioterapia, cintilografia e outros.). Exclusive radiologia com resultados digitais e serviços de quimioterapia e hormonioterapia.	A	Licença Ambiental Regular
Hospital psiquiátrico.	A	Licença Ambiental Regular
Serviços veterinários (Clínica para animais, serviços de imunização, vacinação e tratamento de pelo e unhas, serviço de alojamento e alimentação para animais domésticos. Exclusive banho e tosa)	A	Licença Ambiental Regular
Hospital veterinário.	A	Licença Ambiental Regular

GRUPO: SERVIÇOS
SUBGRUPO: SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA – SUP

ATIVIDADE	PPD	PROCEDIMENTO
Abastecimento de água e esgotamento sanitário (Estação de Tratamento/Reservatório d'água)	A	Licença Ambiental Regular

GRUPO: INDUSTRIAL
SUBGRUPO: ATIVIDADES ADEQUADAS AO MEIO URBANO – IA

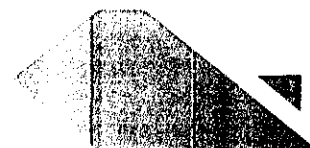
ATIVIDADE	PPD	PROCEDIMENTO
Produção artesanal de conservas de frutas e legumes, inclusive concentrados de sucos	M	Licença Ambiental Simplificada
Processamento, preservação e produção de conservas de frutas.	M	Licença Ambiental Simplificada
Processamento, preservação e produção de conservas de Legumes e outros vegetais.	M	Licença Ambiental Simplificada
Produção de sucos de frutas e legumes.	M	Licença Ambiental Simplificada





Prefeitura de
Fortaleza

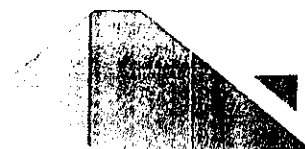
Refino de óleo vegetal	M	Licença Ambiental Simplificada
Refino para reaproveitamento de óleo vegetal - filtragem	M	Licença Ambiental Simplificada
Fabricação de produtos de laticínios.	A	Licença Ambiental Regular
Preparação do leite.	A	Licença Ambiental Regular
Fabricação artesanal de balas, caramelos, bombons e chocolates.	M	Licença Ambiental Simplificada
Fabricação artesanal de massas e biscoitos	M	Licença Ambiental Simplificada
Preparação artesanal de especiarias e condimentos.	M	Licença Ambiental Simplificada
Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos.	M	Licença Ambiental Simplificada
Fabricação de doces em massas, pasta ou em calda	M	Licença Ambiental Simplificada
Fabricação de vinagres	M	Licença Ambiental Simplificada
Refinação, moagem e preparação de sal de cozinha.	M	Licença Ambiental Simplificada
Fabricação artesanal de licores e aperitivos.	M	Licença Ambiental Simplificada
Fabricação de redes, sem tinturaria.	M	Licença Ambiental Simplificada
Fabricação de estopa, de materiais para estofo e recuperação de resíduos têxteis.	M	Licença Ambiental Simplificada
Fabricação de sacos de tecido e de fibras têxteis.	M	Licença Ambiental Simplificada
Fabricação de artefatos de tapeçaria	M	Licença Ambiental Simplificada
Fabricação de artefatos de cordoaria (cordas, cabos, cordões, barbantes, etc.).	M	Licença Ambiental Simplificada
Confeção de artefatos de lona e de tecidos de acabamento especial (toldos, barracas, velames, capas e capotas para veículos, etc.).	M	Licença Ambiental Simplificada
Fabricação de artefatos de couro. Exclusive bolsas, valises e outros para viagem.	M	Licença Ambiental Simplificada





Prefeitura de
Fortaleza

Aparelhamento de couro - raspagem, pintura e prensagem.	A	Licença Ambiental Regular
Fabricação de bolsas, pastas de couro, porta-notas, porta-níqueis, porta-documentos e semelhantes de couro e peles.	A	Licença Ambiental Regular
Fabricação de calçados de couro e assemelhados	A	Licença Ambiental Regular
Fabricação de tênis de qualquer material.	A	Licença Ambiental Regular
Fabricação de calçados de plástico.	A	Licença Ambiental Regular
Fabricação de calçados de tecido.	A	Licença Ambiental Regular
Fabricação de calçados de borracha.	A	Licença Ambiental Regular
Fabricação de calçados para dança e esporte.	A	Licença Ambiental Regular
Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais, madeiras para balcões, bancadas, etc. Exclusive móveis.	A	Licença Ambiental Regular
Tanoaria e fabricação de artefatos de madeira arqueada (barris, dornas, tonéis, pipas, batidores, aduelas).	A	Licença Ambiental Regular
Fabricação de embalagem de madeira.	M	Licença Ambiental Simplificada
Fabricação de artigo de madeira para uso doméstico, comercial e Industrial (tábuas para carne, rolos para massas, prendedores para roupas, estojos para joias, talheres e outros artigos).	A	Licença Ambiental Regular
Fabricação de molduras e execução de obras de talha (molduras de madeira para quadros e espelho, imagens, figuras, objetos de adorno, etc.).	M	Licença Ambiental Simplificada
Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco, xaxim e palha trançada (peneiras, cestos, jacás, esteiras, palha preparada para cigarros, etc.) Exclusive móveis e chapéus.	M	Licença Ambiental Simplificada
Fabricação de artefatos de cortiça (rolhas, lâminas, grânulos)	M	Licença Ambiental Simplificada
Fabricação de urnas e caixões mortuários.	A	Licença Ambiental Regular
Fabricação artesanal de fitoterápicos para uso humano.	M	Licença Ambiental Simplificada





Prefeitura de
Fortaleza

Fabricação de embalagens de papel, papelão, cartão, e cartolina, inclusive a fabricação de papelão corrugado.	M	Licença Ambiental Simplificada
Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório.	M	Licença Ambiental Simplificada
Fabricação de fitas e formulários contínuos, impressos ou não.	M	Licença Ambiental Simplificada
Fabricação de artefatos de papelão, cartolina, pasta de madeira ou fibra prensada (lenços e guardanapos de papel, bandeiras, forminhas, copos, confetes, pratos e semelhantes, carretéis, tubetesconicais, espátulas, tubos para cardas e semelhantes).	M	Licença Ambiental Simplificada
Fabricação de peças e acessórios confeccionados em papel, papelão, cartão, e cartolina para máquinas e meios de transporte.	M	Licença Ambiental Simplificada
Edição e impressão de jornais.	A	Licença Ambiental Regular
Edição e impressão de periódicos (revistas, figurinos, almanaques, etc.).	A	Licença Ambiental Regular
Edição e impressão de livros e manuais.	A	Licença Ambiental Regular
Fabricação de material impresso para uso diverso. Exclusive, livros.	A	Licença Ambiental Regular
Impressão tipográfica, litográfica e "off set".	A	Licença Ambiental Regular
Produção de matrizes para impressão.	A	Licença Ambiental Regular
Manipulação de produtos e farmacêuticos -Laboratório.	A	Licença Ambiental Regular
Fabricação de produtos farmacêuticos homeopáticos e fitoterápicos.	A	Licença Ambiental Regular
Fabricação de Produtos Médicos, hospitalares e odontológicos.	A	Licença Ambiental Regular
Fabricação de produtos de perfumaria - manipulação.	M	Licença Ambiental Simplificada
Fabricação de velas.	M	Licença Ambiental Simplificada
Recondicionamento de pneumáticos (recauchutagem).	A	Licença Ambiental Regular
Fabricação de artefatos diversos de borracha.	A	Licença Ambiental



Prefeitura de
Fortaleza

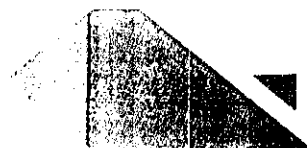
		Regular
Fabricação de artefatos de material plástico para embalagem e acondicionamento (sacos, caixas, garrafas, frascos, tampas, rolhas, etc.).	A	Licença Ambiental Regular
Fabricação de Artefatos de Materiais Plásticos para uso Pessoal e Doméstico, reforçado ou não com fibra de vidro	A	Licença Ambiental Regular
Fabricação de artigos de fibra e lã de vidro.	A	Licença Ambiental Regular
Fabricação de estruturas pré-moldadas de cimento armado (postes, estacas vigas, dormentes, etc.).	A	Licença Ambiental Regular
Fabricação de artefatos de cimentos para construção (tijolos, lajotas, ladrilhos, canos, manilhas, etc.).	A	Licença Ambiental Regular
Fabricação de peças e ornatos de gesso e estuque (calhas, cantoneiras, sancas, fibrões e semelhantes.).	A	Licença Ambiental Regular
Aparelhamento de pedras para construção (meios-fios, paralelepípedos, pedras lavradas e marroadas, etc.)	A	Licença Ambiental Regular
Execução de trabalhos em pedras (em mármore, granito, ardósia, alabastro, etc). Inclusive, artístico.	A	Licença Ambiental Regular
Preparação de concreto e argamassa. Preparação de material de construção.	A	Licença Ambiental Regular
Fabricação de Tubos de Aço com Costura.	A	Licença Ambiental Regular
Fabricação de esquadrias de metal (portas de aço, grades, portões, basculantes e semelhantes.).	A	Licença Ambiental Regular
Fabricação de Esquadrias de Alumínio - portas, grades, basculantes e semelhantes	A	Licença Ambiental Regular
Serviços de galvanotécnica (cobreadura, cromagem, douragem, estanhagem, zincagem, niquelagem, prateação, chumbagem, esmaltação, etc.).	A	Licença Ambiental Regular
Serviços industriais de usinagem e soldas.	A	Licença Ambiental Regular
Fabricação de artefatos de serralheria artística (vitrais, esculturas e outros.).	M	Licença Ambiental Simplificada
Fabricação de antenas para transmissões e recepção de imagem e som.	A	Licença Ambiental Regular
Fabricação de Artigos Ópticos	M	Licença Ambiental Simplificada
Fabricação de cronômetros e relógios.	M	Licença Ambiental Simplificada
Fabricação de móveis de madeira ou com sua	A	Licença Ambiental





Prefeitura de
Fortaleza

predominância.		Regular
Fabricação de móveis de vime e junco ou com sua predominância.	M	Licença Ambiental Simplificada
Fabricação de móveis de metal ou com sua predominância.	A	Licença Ambiental Regular
Fabricação de móveis de material plástico ou com sua predominância.	A	Licença Ambiental Regular
Fabricação de artefatos de colchoaria (colchões, travesseiros, almofadas, edredons, etc.).	M	Licença Ambiental Simplificada
Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas.	M	Licença Ambiental Simplificada
Fabricação de artigos de ourivesaria e joalheria.	M	Licença Ambiental Simplificada
Fabricação de joias.	M	Licença Ambiental Simplificada
Fabricação de bijuterias	M	Licença Ambiental Simplificada
Fabricação de artefatos e equipamentos para caça, pesca, e esportes.	M	Licença Ambiental Simplificada
Fabricação de brinquedos e jogos recreativos.	M	Licença Ambiental Simplificada
Fabricação de artefatos de escritório (canetas, lápis, lapiseiras, carimbos, almofadas, cargas para canetas, lâminas p/ lápis e lapiseiras, borrachas, corretores, fichários, porta-canetas, etc.). Exclusive, de metal e de papel e papelão.	M	Licença Ambiental Simplificada
Fabricação de aviamentos para costura (botões, colchetes de gancho, depressão, fecho éclair, fivelas, alfinetes, agulhas, ilhoses, etc.). Exclusive, acessórios.	M	Licença Ambiental Simplificada
Fabricação de vassouras, broxas, pincéis, escovas e espanadores. Exclusive, para higiene pessoal.	M	Licença Ambiental Simplificada
Fabricação de medalhas e troféus.	M	Licença Ambiental Simplificada
Fabricação de artefatos escolares (giz, globos geográficos, figuras geométricas, quadros-negros, etc.). Exclusive, livros e material escolar impresso.	M	Licença Ambiental Simplificada
Fabricação de sombrinhas, de guarda-chuvas e de guarda-sóis.	M	Licença Ambiental Simplificada
Fabricação de painéis e placas para propaganda e	A	Licença Ambiental





Prefeitura de
Fortaleza

sinalização.		Regular
Fabricação de produtos para higiene pessoal.	A	Licença Ambiental Regular
Fabricação de persianas e artefatos do mobiliário.	A	Licença Ambiental Regular
Fabricação de bancos e estofados para veículos. Exclusive, capas e capotas.	A	Licença Ambiental Regular
Fabricação de gelo.	A	Licença Ambiental Regular
Reciclagem de sucata metálica.	A	Licença Ambiental Regular
Reciclagem de sucata não metálica.	A	Licença Ambiental Regular
Fabricação de cigarro, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento de fumo.	M	Licença Ambiental Simplificada
Reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais.	A	Licença Ambiental Regular
Lavanderia e/ou tinturaria industrial.	A	Licença Ambiental Regular

GRUPO: INSTITUCIONAL

SUBGRUPO: EQUIPAMENTO PARA ATIVIDADES INSALUBRES – EAI

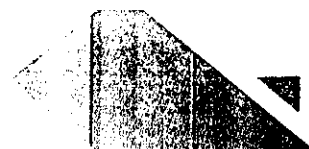
ATIVIDADE	PPD	PROCEDIMENTO
Aterro Sanitário.	A	Licença Ambiental Regular
Tratamento de Resíduos Perigosos- resíduos sólidos de serviços de saúde, resíduos químicos e outros.	A	Licença Ambiental Regular
Sepultamento (horizontal).	A	Licença Ambiental Regular
Sepultamento (vertical).	A	Licença Ambiental Regular
Crematório.	A	Licença Ambiental Regular

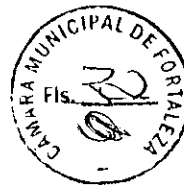
GRUPO: INSTITUCIONAL

SUBGRUPO: EQUIPAMENTO PARA VENDA DE ARTIGOS DIVERSIFICADOS EM CARÁTER PERMANENTE – EVP

ATIVIDADE	PPD	PROCEDIMENTO
Terminal Rodoviário de Cargas.	A	Licença Ambiental Regular

GRUPO: ATIVIDADES DIVERSAS





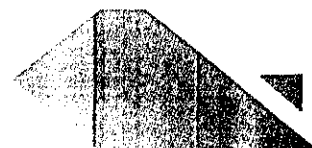
Prefeitura de
Fortaleza

APENAS PARA LICENÇA PRÉVIA E LICENÇA DE INSTALAÇÃO
SUBGRUPO: PARCELAMENTO DO SOLO

ATIVIDADE	PPD	PROCEDIMENTO
Canalização, represamento de Rios, Riachos, açudes e Lagoas	A	Licença Ambiental Regular
Drenagem, Terraplanagem e Pavimentação de Vias	A	Licença Ambiental Regular
Construção de Túneis, Viadutos e Pontes	A	Licença Ambiental Regular
Loteamento	A	Licença Ambiental Regular

SUBGRUPO: SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

ATIVIDADE	PPD	PROCEDIMENTO
Estação de Rádio Base para telefonia móvel	A	Licença Ambiental Regular
Estação repetidora de sinal de internet via rádio – Sistema de telecomunicações	M	Licença Ambiental por Autodeclaração
Implantação de Antenas de Telecomunicações	A	Licença Ambiental Regular
Canalização para cabeamento de fibra ótica	M	Licença Ambiental por Autodeclaração





Prefeitura de
Fortaleza

ANEXO II - FICHA DE CARACTERIZAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO CIVIL

ATENÇÃO!

O processo de Licenciamento não poderá ser aberto sem o correto preenchimento.

É expressamente proibido qualquer tipo de intervenção em Área de Preservação Permanente.

Deverá ser observada rigorosamente a formatação deste formulário, não sendo permitida qualquer inclusão, exclusão ou alteração de campos, sob pena de não aceitação do documento.

FICHA DE CARACTERIZAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO CIVIL

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR

Razão Social:

Nome Fantasia:

Atividade Principal:

CNPJ:

Endereço:

Bairro:

Ponto de Referência:

Responsável pela empresa:

Telefone (s):

E-mail:

Microempresa:

☐ SIM

☐ NÃO

2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Endereço (rua, av., rod.):

Bairro:

Número:

Complemento:

Área Terreno:

Área Construída:

Período de Funcionamento:

Nº de Funcionários:

Coordenadas Geográficas (UTM)*:

Bacia Hidrográfica*:

Altura/Gabarito:

Nº Processo de Alvará de Construção*:

3. FONTE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA



Prefeitura de
Fortaleza

	Rede Pública		Poço de Captação		Reutilização
	Outro (Especificar):				
4. SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO					
	Rede Pública		Fossa Séptica Vala de Infiltração		Fossa Séptica Sumidouro
	ETE (Estação de Tratamento de Esgoto)				
	Outro (Especificar):				
5. FONTE GERADORA DE EMISSÃO ATMOSFÉRICA					
Origem das emissões:					
Sistema de Controle Utilizado:					
6. FONTE GERADORA DE EMISSÃO SONORA					
Origem das emissões:					
Horário de Funcionamento:					
7. RESÍDUOS					
Autorização para Demolição emitida pela Secretaria Regional e Plano de Gerenciamento de Resíduos da Demolição - PGRSD			Sim		Não
Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRSCC (Obrigatório)		Nº Cadastro*:			
8. DA COBERTURA VEGETAL					
	Não haverá supressão de árvores.				
	Haverá supressão de até 9 (nove) árvores. ¹ (1) Neste caso apresentar Autorização para Corte de Árvores emitida pela respectiva Secretaria Regional.				
	Haverá supressão de 10 ou mais árvores. ² (2) Neste caso apresentar: Plano de Manejo da Flora e da Fauna e Plano de Gerenciamento dos Resíduos da supressão vegetal.				
9. JUSTIFICATIVA DA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO					



Prefeitura de
Fortaleza

10. TECNOLOGIA UTILIZADA NA OBRA

11. OUTROS ASPECTOS ENVOLVIDOS

Campo reservado para preenchimento da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente SEUMA

ADEQUABILIDADE

POR ZONEAMENTO (classificação, adequabilidade)

POR CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA
(classificação, adequabilidade)

Deliberação Normativa/Lei:

OBS:



Prefeitura de
Fortaleza

DECLARAÇÃO

Declaro que as informações acima são verdadeiras, sob penas da Lei (Art. 69-A da Lei Federal nº 9605/1998 c/c Art. 82 do Decreto Federal nº 6514/2008).

“Art. 69-A da Lei Federal nº 9605/1998: Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão (Incluído pela Lei nº 11.284 de 2006):

Pena – Reclusão, de 3(três) a 6(seis) anos, e multa”;

“Art.82 do Decreto Federal nº 6514/2008: Elaborar ou apresentar informação, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental: Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)”.

Fortaleza, _____ de _____ de _____.

Nome do Empreendedor

Assinatura



Prefeitura de
Fortaleza

ANEXO III – FICHA DE CARACTERIZAÇÃO DAS ATIVIDADES

ATENÇÃO!

O PROCESSO DE LICENCIAMENTO NÃO PODERÁ SER ABERTO SEM O CORRETO PREENCHIMENTO.

Deverá ser observada rigorosamente a formatação deste formulário, não sendo permitida qualquer inclusão, exclusão ou alteração de campos, sob pena de não aceitação do documento.

É expressamente proibido qualquer tipo de intervenção em área de preservação permanente.

FICHA DE CARACTERIZAÇÃO DAS ATIVIDADES

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR

Razão Social:

Nome Fantasia:

CNPJ:

Atividade principal:

Endereço:

Bairro:

Ponto de Referência:

Responsável pela empresa:

Telefone (s):

E-mail:

Microempresa

SIM

NÃO

2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE

Endereço (rua, av., rod.):

Bairro:

Número:

Complemento:

Área Terreno:

Área Construída:

Horário de Funcionamento:

Nº de Funcionários:

Imóvel de esquina?

SIM

NÃO

Coordenadas de Localização:

UTM (N):

UTM (E):

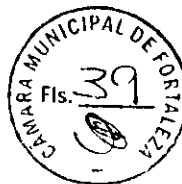
3. ENDEREÇO PARA ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA

Destinatário:



Prefeitura de
Fortaleza

(nome da pessoa que vai receber a correspondência) / (vínculo com a empresa)		
Endereço (rua, av., rod.):		
Bairro:	Número:	Complemento:
4. DESCRIÇÃO DO EMPREENDIMENTO // ATIVIDADE		
Descrevera(s) atividade(s) desempenhada(s) / serviço(s) realizado(s):		
Descrever estrutura física:		
Máquinas utilizadas e quantidade:		



Prefeitura de
Fortaleza

Subprodutos do processo produtivo:		
Matéria prima utilizada:		
Combustível utilizado para queima (caso haja):		
Forma de acondicionamento do combustível (carvão, madeira, diesel, outros. Caso seja madeira, especifique-a):		
Possui chaminé?	Quantidade:	
Possui Filtro lavador de gases?	O filtro fica ligado durante todo o tempo que a chaminé está sendo utilizada?	
De quanto em quanto tempo é realizado a manutenção do filtro?		
Altura da chaminé em relação ao telhado:		
5. FONTE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA		
☐ Rede Pública	☐ Poço de Captação	☐ Reutilização





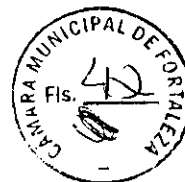
Prefeitura de
Fortaleza

Outro (Especificar):									
6. SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO									
Rede Pública				Fossa Séptica Vala de Infiltração			Fossa Séptica Sumidouro		
ETE (Estação de Tratamento de Esgoto)					Outro (Especificar):				
7. FONTE GERADORA DE EMISSÃO ATMOSFÉRICA									
Origem das emissões:									
Sistema de Controle Utilizado:									
8. FONTE GERADORA DE EMISSÃO SONORA/RUÍDO									
Origem das emissões:									
Horário de Funcionamento:									
9. RESÍDUOS									
Perigoso		Saúde		Comum		Menor 50kg/dia		Maior 50 Kg/dia	
RESÍDUOS GERADOS		QUANTIDADE			EMPRESA COLETORA			DESTINAÇÃO FINAL	
10. OUTROS ASPECTOS ENVOLVIDOS									



Prefeitura de
Fortaleza

11. APRESENTAR LAYOUT DO EMPREENDIMENTO (CROQUI DA ESTRUTURA FÍSICA), INCLUINDO TODAS AS MÁQUINAS E OS EQUIPAMENTOS DEVIDAMENTE IDENTIFICADOS ATRAVÉS DE LEGENDAS, COM A POSIÇÃO APROXIMADA EM RELAÇÃO ÀS DIVISÓRIAS DA EDIFICAÇÃO, CASO O ESPAÇO ABAIXO NÃO SEJA SUFICIENTE, ANEXAR EM FOLHA A PARTE.			
12. ENGENHO DE PUBLICIDADE (painéis, letreiros, placas e outros)			
SIM		NÃO	
Possui Licença de Propaganda e Publicidade		SIM	NÃO
13. ANEXAR REGISTRO FOTOGRÁFICO DE TODOS OS AMBIENTES DA EMPRESA, DEVIDAMENTE IDENTIFICADAS ATRAVÉS DE LEGENDAS. INCLUIR TAMBÉM REGISTRO FOTOGRÁFICO DA FACHADA.			



Prefeitura de
Fortaleza

Campo reservado para preenchimento da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente SEUMA			
ADEQUABILIDADE			
ZONEAMENTO (classificação, adequabilidade)		POR CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA (classificação, adequabilidade)	
Deliberação Normativa/Lei:			
OBS:			
DECLARAÇÃO			
Declaro que as informações acima são verdadeiras, sob penas da Lei (Art. 69-A da Lei Federal nº 9605/1998 c/c Art. 82 do Decreto Federal nº 6514/2008). <i>“Art. 69-A da Lei Federal nº 9605/1998: Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão (Incluído pela Lei nº 11.284 de 2006):</i> <i>Pena – Reclusão, de 3(três) a 6(seis) anos, e multa”;</i> <i>“Art.82 do Decreto Federal nº 6514/2008: Elaborar ou apresentar informação, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:</i> <i>Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)”.</i> Fortaleza, _____ de _____ de _____. _____ Nome do Empreendedor _____ Assinatura			



Prefeitura de
Fortaleza

**ANEXO IV – CÁLCULO DO NÚMERO DE MUDAS PARA REPLANTIO NOS
CASOS DE SUPRESSÃO VEGETAL**

PARA ÁRVORES DE ESPÉCIES EXÓTICAS	
DAP (cm)	NOVAS MUDAS (unid.) POR ÁRVORE SUPRIMIDA
5 - 10	2/1
10 - 20	3/1
20 - 30	4/1
30 - 50	7/1
Acima de 50	10/1

PARA ÁRVORES DE ESPÉCIES NATIVAS	
DAP (cm)	NOVAS MUDAS (unid.) POR ÁRVORE SUPRIMIDA
5 - 10	3/1
10 - 20	6/1
20 - 30	9/1
30 - 50	15/1

PARA RETIRADA DE VEGETAÇÃO ARBUSTIVA	
ÁREA (m²)	NOVAS MUDAS (unid.) POR ÁREA RETIRADA (m²)
Até 60,00	1/15,00
De 61,00 a 100,00	1/10,00
A partir de 101,00	1/5,00